



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL

Rua Duque de Caxias nº 466, Patrimônio de São João Batista - CEP:
 15400-095, Fone: (17) 2190-5301, Olímpia-SP - E-mail:
 olimpia3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gisele Carolina Magri, Supervisora de Serviço do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Olímpia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001189-04.2016.8.26.0400 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 7.996,68

REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

REQUERIDO: EDMILSON DE SOUZA MIRANDA

OBJETO DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO, Tipo/Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL BASICO 1000, Cor: BRANCA, Ano de Fabricação/Modelo: 1995/1995, Placa: BNE8089, Renavam: 662599926, Chassi: 9BWZZZ30ZSP103041.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Liminar - 16/03/2016 18:02:38 - Vistos. BANCO DAYCOVAL S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Edmilson de Souza Miranda, alegando que em 08.09.2015 celebraram contrato de financiamento no valor de R\$ 7.996,68, que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, garantido por alienação fiduciária de 01 (um) veículo, marca Volkswagen, modelo Gol Básico 1000, cor branca, ano/modelo 1995/1995, placas BNE8089, chassi nº 9BWZZZ30ZSP103041. Disse que o(a) devedor(a) deixou de pagar as prestações a partir de 08.10.2015, sendo constituído(a) em mora por notificação extrajudicial. Pediu a busca e apreensão do bem dado em garantia, inclusive liminarmente. Juntou documentos. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados, com a petição inicial, os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificção (arts. 839 e 841 c.c. art. 804, do CPC). Deposite-se o bem em mãos do representante legal do autor. No prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus. Fica vedada a alienação do bem enquanto pendente esta ação e sem autorização judicial. Efetivada a liminar, cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Concedo os benefícios do artigo 172 e parágrafos, bem como força policial, se necessário. Expeça-se o necessário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. A presente decisão servirá como mandado, sendo que este processo tramita eletronicamente e sua íntegra (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL

Rua Duque de Caxias nº 466, Patrimônio de São João Batista - CEP
 15400-095. Fone: (17) 2190-5301, Olímpia-SP - E-mail:
 olimpia3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 17/09/2018 10:20:27 - Vistos. Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de Título Extrajudicial. Anote-se. Após, pagas as custas, cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06). Não efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma como determinado pelo § 1º, art. 652, CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Não encontrado bens para penhora, proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência da executada (art. 659, § 3º, CPC). Fica a executada intimada de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, podendo ser reduzido pela metade se observado o parágrafo único do art. 652-A (com redação dada pela Lei nº 11.382/06). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Int. Intime-se.

Decisão - 17/01/2020 11:10:53 - Vistos. Faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (artigos 6º e 10 do CPC). Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intime(m)-se.

Procedência - 17/06/2020 21:42:39 - Vistos. Em sede de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, contrato CCB nº 10-517495/15, com garantia real proposta pelo exequente BANCO DAYCOVAL, o executado, EDMILSON DE SOUZA MIRANDA, foi citado por edital e nomeado Curador Especial para sua defesa (fls. 156 e 185) que apresentou contestação por negativa geral (fls. 188/189), com resposta do exequente a fls. 193/197, pela improcedência da defesa e procedência do seu pedido como autor. Intimadas, as partes manifestaram-se em termos de indicação de provas a fls. 203 e 205. Deferida inicialmente a liminar de busca e apreensão, restou negativa face a não localização do bem. É o necessário. DECIDO. Executado beneficiário da justiça gratuita. Anote-se. Assiste razão ao exequente quanto à existência e validade do negócio entabulado entre as partes. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a defesa exigida seria, necessariamente, Embargos à Execução, nos termos dos arts. 914 e ss do CPC, o que não ocorreu, operando-se, inclusive, a preclusão, certo que os Embargos por ser ação, não tendo causa de pedir e demais requisitos de petição inicial é de rigor sua rejeição preliminar, inclusive não se trata nem de erro de digitação pela defesa e certo que, por consequência, no mérito assiste razão ao exequente. Anote-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça bandeirante na Apelação Cível nº 1013132-34.2015.8.26.0309, a saber: "CHEQUE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL

Rua Duque de Caxias nº 466, Patrimônio de São João Batista - CEP
 15400-095; Fone: (17) 2190-5301, Olímpia-SP - E-mail:
 olimpia3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CITADA POR EDITAL. EMBARGOS OPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL. "NEGATIVA GERAL". INADMISSIBILIDADE, INOVAÇÃO EM SEDE DE APELO. PRECLUSÃO. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial cumprir o preenchimento dos requisitos da petição inicial, elencados no art. 319 do CPC, mormente porque os embargos à execução não têm natureza de contestação, mas de ação de conhecimento incidental. Ausente a causa de pedir, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, por inépcia da inicial. Sendo vedada a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito (CPC, art. 329, inc. II), quaisquer inconformismos veiculados em razões recursais implicam, inexoravelmente, em inovação da causa petendi, o que se afigura inadmissível (pois extrapola os limites objetivos da lide) e resulta na impossibilidade de conhecimento do recurso. Apelação não conhecida.", também, Processo nº:2231431-10.2018.8.26.0000, Agravo de Instrumento cuja Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU A CONTESTAÇÃO APARELHADA PELO EXECUTADO, NA FORMA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEÇA PROCESSUAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS PELOS ARTIGOS 319 E 320, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO PROVIDO." Sendo, assim, da forma já exposta e do que mais consta nos autos, REJEITO a defesa apresentada como contestação por negativa geral, com fundamento nos artigos 330, I e 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Igualmente, vez superada a impropriedade da defesa, não aplicável o princípio da fungibilidade, bem como se trata de questão meramente de direito, passo ao mérito. Sendo assim, a lide comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, por inteligência do art. 920, II e III do Novo CPC, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda, considerado ainda o posicionamento das partes. Cinge-se a lide sobre a liquidez do título executado Cédula de Crédito Bancário, financiamento de veículo a fls. 14 e ss, acompanhada de memória de cálculo, que possui força executiva. Nesse sentido, aplicável a pretensão do exequente, anote-se: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Pretensão de que seja extinta a execução por ausência de título que materialize obrigação líquida, certa e exigível, de modo a embasar a propositura de uma execução Descabimento Hipótese em que a lei nº 10.931/2004 atribuiu força executiva à cédula de crédito bancário, a qual se encontra acompanhada de planilha de cálculo de evolução do débito - Súmula 14 aprovada pelo Órgão Especial deste Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO Pretensão de reforma da r. sentença que não reconheceu a existência de excesso de execução Descabimento - Hipótese em que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado, que aponte o valor que o executado entende como devido, sob pena de rejeição do pedido, nos termos do que determina o parágrafo 3º, do artigo 917 do CPC Ausência de discriminação de quais os valores abusivos que deveriam ser afastados do cálculo do crédito executado Alegações genéricas de incidência de encargos abusivos que não podem ser acolhidas - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018296-94.2018.8.26.0625; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020) Com relação aos encargos financeiros, observo que estes foram contratados livremente pelo executado, tendo em vista que constam expressamente em cláusula contratual de maneira transparente, não sendo cabível qualquer alegação de desconhecimento ou abusividade. Nesse sentido, anote-se: CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão de cédula de crédito bancário.

Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação do autor. Capitalização de juros prevista em

Este docun-
1001189-0

fls. 239



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
3ª VARA CÍVEL

Rua Duque de Caxias nº 466, Patrimônio de São João Batista - CEP
15400-095; Fone: (17) 2190-5301, Olímpia-SP - E-mail:
olimpia3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cláusula contratual. Possibilidade. Medida Provisória nº 2170-36. Súmula 382 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1010826-25.2016.8.26.0223; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 11/09/2018) Por esses motivos, confirmada a existência da dívida e o seu inadimplemento, nada mais resta a não ser a procedência do pedido do autor-exequente, com o conseqüente conversão do título executivo extrajudicial em título executivo judicial. Portanto, diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BANCO DAYCOVAL S.A. em face de EDMILSON DE SOUZA MIRANDA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor devido em R\$ 24.840,26, atualizado até 12/09/2018 (fls. 189), com atualizações subsequentes ao tempo do cumprimento de sentença. Diante da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade de justiça concedida neste oportunidade ao executado. Decorrido o prazo legal: 1) prossiga-se em conformidade com os arts. 513 e ss do CPC por iniciativa da parte interessada; 2) expeça-se certidão de honorários advocatícios ao nobre causídico nomeado a fls. 185 e, após, no importe máximo da tabela, ao seu tempo. P.I.C. Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 23/07/2020. O feito encontra-se arquivado definitivamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Olímpia, 04 de fevereiro de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é uma cópia digital assinada digitalmente por GISELE CAROLINA MAGRI. Para acessar os autos processuais, acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. Informe o processo F 2015 8 25 0460 e o código 00041819-0

Estimote
100129-0